



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

**TERMO**

**DE JULGAMENTO DE RECURSO**

**ITENS 1 e 3 (Ampla e Cota)**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90543/2025/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0025.002116/2025-61**

**Objeto:** Aquisição de pó de brita e brita tipo 1 para atender o Centro Tecnológico Vandeci Rack, localizado no município de Ji-Paraná - Rondônia, local de realização da 13ª Rondônia Rural Show Internacional e 7ª Edição da Feira do Agronegócio do Leite do estado de Rondônia - RONDOLITE.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 73 de 16 de março de 2026, publicada no DOE do dia 16 de março de 2026, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, pelas Recorrentes **A. J. DA SILVA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS – EPP e T N DE ALMEIDA SILVA**, Ids. (71008212,71008228), qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei nº 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

**2. DAS SÍNTESES DAS INTENÇÕES DE RECURSOS DAS RECORRENTES - IDS (71008212,71008228):****a) A J DA SILVA COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS: ITEM 1**

"(...)

A empresa PEMACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO informou, nos itens licitados, o termo "TERMAZA" como sendo a "marca" dos produtos. Contudo, tal indicação não corresponde à marca comercial do insumo, mas sim à identificação do fornecedor, fazendo referência à empresa TERMAZA TERRAPLANAGEM MARTINS DA AMAZÔNIA LTDA. Essa informação foi inserida no momento do cadastramento da proposta. Entretanto, conforme estabelecido no edital, é proibida qualquer forma de identificação da empresa proponente na proposta inserida no sistema, em respeito aos princípios da impessoalidade e do sigilo das propostas, conforme previsão expressa no próprio instrumento convocatório. "...6. DO REGISTRO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO 6.6. As propostas registradas através do preenchimento no momento do cadastro no Sistema COMPRAS.GOV.BR NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas..." Então a conduta acaba por gerar um vício que compromete a lisura de todo o certame. Dessa forma, a atitude configura uma forma indireta de identificação do licitante, violando claramente as regras do edital e prejudicando o sigilo indispensável para um julgamento isonômico. Sobre o tema, há entendimento consolidado no sentido de vedar qualquer identificação do participante na proposta. No que se refere aos princípios que regem as licitações públicas, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece a observância de diretrizes como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, além das disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. No âmbito do pregão eletrônico, é expressamente vedado ao licitante inserir qualquer elemento que permita sua identificação no campo destinado à marca ou modelo, o qual deve conter exclusivamente informações técnicas do produto ofertado. A identificação antecipada pode comprometer a imparcialidade do julgamento, abrindo margem para eventual favorecimento ou flexibilização indevida por parte do pregoeiro na fase de análise da proposta. Há entendimento consolidado em decisões como o Acórdão nº 1387/2017, bem como em pareceres administrativos — a exemplo dos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) — no sentido de que a identificação do licitante na proposta enseja sua desclassificação. Isso ocorre, por exemplo, quando se utiliza o nome da própria empresa no campo "marca", em vez de empregar expressões como "marca própria" ou uma descrição técnica que não revele o fornecedor. O jurista Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta que o princípio da impessoalidade exige absoluta neutralidade no tratamento dos licitantes, não abrindo margem para qualquer forma de favorecimento e garantindo igualdade de condições entre os participantes. No mesmo diapasão, Aniello Parziale orienta que, nos casos em que a marca coincida com a razão social ou nome fantasia da empresa, deve-se utilizar a expressão "marca própria", a fim de preservar o caráter pessoal da proposta.

"(...)"

**b) T N DE ALMEIDA SILVA: ITEM 3 (Cota reservada ME/EPP do item 1)**

"(...)

DOS FATOS 1- O licitante PEMACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO indicou em TODOS os itens como "marca" do produto o termo "TERMAZA", o qual não corresponde a marca comercial do insumo, mas sim à identificação de empresa fornecedora do material, no ato de cadastramento da proposta, referindo-se a empresa TERMAZA TERRAPLANAGEM MARTINS DA AMAZÔNIA LTDA. E conforme previsto no edital, é vedada qualquer identificação da empresa proponente na proposta cadastrada no sistema, em observância aos princípios da impessoalidade e do sigilo das propostas, conforme o texto abaixo extraído do próprio edital, causando um vício global no certame.

2- DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA Verifica-se que o licitante PEMACO Materiais para Construção apresentou proposta no valor de R\$ 126,42 (cento e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos) por metro cúbico de pó de brita. Entretanto, conforme demonstrado pela empresa TN DE ALMEIDA SILVA sediada no município de Ji-Paraná/RO, os valores praticados no mercado, considerando uma margem segura para a execução contratual, encontram-se na ordem de R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais) por metro cúbico, contemplando exclusivamente o custo do material na pedreira, sem inclusão de quaisquer despesas adicionais. Ademais, observa-se que a empresa licitante não considerou os custos de transporte em sua composição de preços, uma vez que sua base operacional se encontra no município de Cacoal/RO, estando a filial de Ji-Paraná inativa. Destaca-se que a distância entre os municípios supera 100 km, o que inevitavelmente impacta de forma significativa no custo final do fornecimento. Tal discrepância evidencia fortes indícios de inexecuibilidade da proposta apresentada, uma vez que o valor ofertado não comporta os custos mínimos de aquisição, transporte, encargos e margem operacional necessários à adequada execução contratual. Cumpre destacar que a proposta apresentada por esta licitante, no valor de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais) por metro cúbico, não representa acréscimo significativo aos cofres públicos, especialmente quando comparada ao valor ofertado pela empresa classificada em primeiro lugar. Ao contrário, tal proposta se revela plenamente exequível e segura, estando alinhada aos preços efetivamente praticados no mercado local. Soma-se a isso o fato de que esta empresa já possui histórico comprovado de fornecimento ao Município de Ji-Paraná/RO, tendo executado contratos anteriores de forma satisfatória, conforme demonstram as notas fiscais anexadas aos documentos de habilitação, inclusive em relação à feira de 2024. Esse histórico evidencia não apenas a capacidade técnica e operacional da empresa, mas também a confiabilidade na execução do objeto, garantindo à Administração Pública maior segurança quanto ao cumprimento das obrigações contratuais. Ressalta-se, ainda, que, por se tratar de fornecimento em entrega única, tais fatores assumem relevância ainda maior, uma vez que eventual inadimplemento ou falha na execução não comporta correções ao longo do contrato, podendo comprometer integralmente o atendimento da demanda pública no prazo estipulado. Dessa forma, a eventual diferença de valor mostra-se irrelevante frente ao benefício da contratação de proposta comprovadamente exequível, reduzindo riscos de inadimplemento, atrasos ou necessidade de medidas administrativas futuras, o que, em última análise, atende de forma mais eficaz ao interesse público.

"(...)"

### 3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida sustenta, em síntese, a improcedência das alegações apresentadas pela recorrente, defendendo a regularidade de sua proposta e o correto cumprimento das disposições editalícias.

Alega que a indicação do termo “TERMAZA” no campo “marca/fabricante” não configura identificação da licitante, mas sim a indicação do fabricante do produto ofertado, prática compatível com a finalidade do campo disponibilizado no sistema eletrônico.

Esclarece, ainda, que não possui qualquer vínculo societário ou relação que implique identificação indevida com a empresa mencionada, tratando-se unicamente de fornecedor do material, de modo que não houve afronta aos princípios da impessoalidade ou do sigilo das propostas.

Por fim, sustenta que a proposta apresentada atende integralmente às exigências do edital, inexistindo qualquer irregularidade que justifique sua desclassificação, razão pela qual requer o não provimento do recurso e a manutenção do resultado do certame.

### 4. DA ANÁLISE

Cumpra ainda dizer, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

**Passamos a expor.**

#### **a) A J DA SILVA COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINA**

A recorrente sustenta que a empresa vencedora teria se identificado indevidamente no sistema ao indicar o termo “TERMAZA” no campo destinado à marca, em afronta ao item 6.6 do edital.

Entretanto, a alegação não se sustenta.


Conforme se verifica nos autos, a empresa participante do certame é a PEMACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, devidamente identificada em sua proposta final e nos documentos de habilitação apresentados, não havendo qualquer correspondência entre sua denominação social e o termo “TERMAZA”.

Observa-se que o referido termo foi inserido no campo “marca” no momento do cadastramento da proposta, indicando o fabricante do material ofertado, e não a identificação da licitante, conforme se demonstra:

<b>NOME FANTASIA</b>		PEMACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO				
<b>RAZÃO SOCIAL</b>		PEMACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA				
<b>C N P J</b>		60.764.059/0001-88				
<b>ENDEREÇO</b>		AV. BELO HORIZONTE, 2682, J. CLODOALDO, CACOAL - RONDÔNIA				
<b>REPRESENTANTE</b>		LINCOLN DA SILVA PEREIRA (SÓCIO PROPRIETÁRIO)			CPF: 009.363.852-35	
<b>TELEFONE / CELULAR</b>		(69)3443-4207 / (69) 98401-7430				
<b>EMAIL</b>		lincolnsmg@hotmail.com / lojapemaco@hotmail.com				
<b>BANCO</b>	ITAU	<b>AGÊNCIA</b>	7945	<b>CONTA CORRENTE</b>	99542-6	
<b>REGIME TRIBUTÁRIO</b>		REAL				
<b>Item</b>	<b>Descrição do item</b>	<b>Unid.</b>	<b>Quant.</b>	<b>Marca</b>	<b>Valor unitário</b>	<b>Valor total</b>
1	Pó de Pedra	m³	2.625,00	Termaza	R\$ 126,42	R\$ 331.852,50

Figura 1 – Identificação da licitante e indicação da marca na proposta comercial Id.(70549650).

Da mesma forma, a documentação de habilitação confirma a identidade da empresa licitante, evidenciando tratar-se de pessoa jurídica distinta da denominação indicada como marca:

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>60.764.059/0001-88</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>10/05/2025</b>
NOME EMPRESARIAL <b>PEMACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>PEMACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO</b>		PORTE <b>ME</b>



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

#### Dados do Fornecedor

CNPJ: **60.764.059/0001-88**  
 Razão Social: **PEMACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**  
 Nome Fantasia: **PEMACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO**  
 Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: **06/01/2027**  
 Natureza Jurídica: **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

Bem vindo ao Portal de Informações - SEFIN/CRE

<https://portalcontribuinte.sefin.ro.gov.br/Publico/consultapublica.jsp>



## CONSULTA PÚBLICA À REDESIM DE RONDÔNIA

Data e Hora: 12/05/2025

IDENTIFICAÇÃO			
C.P.F/C.N.P.J.:	60.764.059/0001-88	Inscrição Estadual:	00000007281609
Nire:	11201315661	Licença Bombeiros:	
Insc. Municipal (ISS):		Insc. Imobiliária :	
Nr. Alvara Municipal:		Lic. Ambiental Est.:	
Lic. Vigilância Sanit.:		Lic. Ambiental Munc.:	
Razão Social:	PEMACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA		
Nome Fantasia:	PEMACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO		

Figura 2 – Identificação da licitante nos documentos de habilitação Id. (70620473).

Assim, não há qualquer elemento que permita associar o termo indicado como marca à identificação da empresa participante, inexistindo quebra do sigilo das propostas.

Importa destacar que, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve observar, dentre outros, os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da competitividade e da razoabilidade, não se admitindo interpretações restritivas que ampliem hipóteses de desclassificação sem previsão expressa no edital ou na legislação.

Ainda, conforme dispõe o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação de propostas deve estar fundamentada em desconformidade efetiva com as exigências do instrumento convocatório, o que não se verifica no

presente caso.

Mesmo que se admitisse, em tese, a indicação da marca como potencial elemento identificador, tal circunstância, por si só, não seria suficiente para comprometer a regularidade do certame, sobretudo diante da ausência de demonstração de prejuízo à competitividade ou à isonomia.

Nesse sentido, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União orienta no sentido de adoção do formalismo moderado, de modo a evitar a desclassificação de propostas por falhas meramente formais que não comprometam a lisura do certame ou a seleção da proposta mais vantajosa.

No que se refere ao sigilo das propostas, importa observar que, conforme a estrutura procedimental prevista no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório é desenvolvido em fases distintas e sequenciais, compreendendo, dentre outras, a apresentação de propostas e lances, seguida do julgamento e da habilitação.

Nesse contexto, a sistemática do pregão eletrônico assegura o anonimato dos licitantes durante a fase competitiva, especialmente na etapa de lances, momento em que não há identificação dos participantes no sistema, garantindo-se a isonomia e a imparcialidade da disputa.

Encerrada essa etapa, com a classificação das propostas, inicia-se a fase de julgamento e aceitação, ocasião em que passam a ser conhecidos os dados dos licitantes, inclusive sua identificação e proposta final, não subsistindo, a partir de então, a exigência de sigilo quanto à identidade dos participantes.

No caso em exame, não há qualquer indicação de que tenha ocorrido identificação da empresa durante a fase competitiva, tampouco prejuízo à igualdade entre os licitantes, razão pela qual não se verifica afronta ao sigilo das propostas.

Dessa forma, a indicação do termo “TERMAZA” deve ser compreendida como referência ao produto ofertado, não configurando irregularidade apta a ensejar a desclassificação da proposta.

## **B) T N DE ALMEIDA SILVA**

### **Da alegação da suposta identificação da empresa**

No que se refere à alegação nº 1, acerca da suposta identificação da empresa licitante, verifica-se que a matéria já foi devidamente enfrentada no item anterior, por ocasião da análise do recurso interposto pela empresa A. J. DA SILVA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS – EPP.

Naquele exame, restou demonstrado, com base na documentação constante dos autos, que a indicação do termo “TERMAZA” no campo destinado à marca não se confunde com a identificação da licitante, tratando-se de referência ao produto ofertado, sem qualquer comprometimento do sigilo das propostas ou afronta aos princípios que regem o certame.

Assim, considerando tratar-se de alegação idêntica, mantém-se o entendimento já firmado, o qual se aplica integralmente ao presente caso.

### **Da alegação de inexecuibilidade da proposta**

No que se refere à alegação nº 2, relativa à suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, observa-se que a alegação foi apresentada de forma genérica, sem a apresentação de qualquer elemento técnico que comprove a inviabilidade dos preços ofertados.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação de propostas por inexecuibilidade exige a verificação concreta de sua inviabilidade, não sendo admitida sua presunção com base em meras alegações.

Conforme dispõe o §2º do referido dispositivo, cabe à Administração, quando necessário, realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir que o licitante a demonstre, o que pressupõe a existência de indícios mínimos que justifiquem tal providência.

No caso em exame, não foram apresentados elementos objetivos capazes de indicar a inviabilidade da proposta, tampouco demonstrada qualquer inconsistência que demandasse a realização de diligência, razão pela qual não há fundamento para sua desclassificação.

Além disso, a análise dos preços estimados pela Administração evidencia a compatibilidade dos valores ofertados com o mercado.

Conforme se verifica no quadro comparativo constante dos autos Id. (69718628), o valor mínimo identificado para o item “pó de brita” é de R\$ 130,00, enquanto o valor médio corresponde a R\$ 170,45 .

Nesse contexto, o valor ofertado pela empresa vencedora, de R\$ 126,42, encontra-se próximo ao menor valor apurado, não se distanciando de forma significativa dos parâmetros de mercado.

Ademais, verifica-se que a própria empresa recorrente apresentou proposta em valor bastante próximo.

NOME FANTASIA: MINERA MAIS COMÉRCIO						
RAZÃO SOCIAL: TN DE ALMEIDA SILVA						
CNPJ: 46.342.179/0001-66						
ENDEREÇO: RUA JOSE GERALDO, 222		BAIRRO: DUQUE DE CAXIAS			CIDADE: JI-PARANÁ-RO	
REPRESENTANTE: TALITA NADIA DE ALMEIDA SILVA				CPF: 812.002.692-68		
TELEFONE:69-999337740			E-MAIL: JMLICITANDO@GMAIL.COM			
BANCO:		AG:		CONTA CORRENTE:		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN. DE MEDIDA	QUANT.	MARCA	V. UNITÁRIO	V. TOTAL
2	BRITA 1	m <sup>3</sup>	600	BRITA 1	R\$ 175,42	R\$ 105.252,00
3	PÓ DE BRITA	m <sup>3</sup>	875	PÓ DE BRITA	R\$ 129,00	R\$ 112.875,00

Figura 2 – Proposta da empresa T N DE ALMEIDA SILVA Id. (70549820).

Conforme se extrai da proposta juntada aos autos, a recorrente apresentou o valor unitário de R\$ 129,00 para o item em análise, enquanto a empresa vencedora ofertou o valor de R\$ 126,42, o que representa uma diferença aproximada de 2,00%, percentual que não se mostra relevante para caracterizar qualquer distorção de mercado.

Ressalte-se, ainda, que, mesmo sob a ótica de critérios objetivos usualmente adotados, não há qualquer indício de inexecutabilidade. A simples alegação desacompanhada de prova não se presta a afastar proposta regularmente apresentada, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

No caso de contratações de bens, como a presente, não há previsão legal de parâmetro matemático rígido para aferição de inexequibilidade, devendo a análise ser realizada com base na compatibilidade dos preços com o mercado e nas circunstâncias concretas do certame.

No presente caso, verifica-se que os valores ofertados pela empresa vencedora se encontram dentro da faixa apurada na pesquisa de preços realizada pela Administração, bem como são compatíveis com aqueles apresentados por outras licitantes, inexistindo qualquer elemento que indique a inviabilidade da proposta.

Ademais, a recorrente não apresentou qualquer documentação capaz de demonstrar a alegada inexequibilidade, limitando-se a alegações genéricas, o que não se presta a afastar proposta regularmente classificada.

Ressalte-se, ainda, que, no momento do cadastramento da proposta no sistema eletrônico, a empresa licitante declarou expressamente que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos necessários à execução do objeto, responsabilizando-se pelas informações prestadas, conforme Relatório de Declarações Id. (70670380) constante nos autos .

Tal circunstância reforça a presunção de exequibilidade da proposta apresentada, sendo certo que o risco inerente à formulação da proposta é do próprio licitante, não cabendo à Administração presumir sua inexequibilidade na ausência de elementos objetivos que indiquem a inviabilidade da execução contratual.

Dessa forma, não há comprovação de inexequibilidade, tampouco fundamento para desclassificação da proposta.

## 5. DA DECISÃO:

Em vista de todos os elementos constantes dos autos, esta Pregoeira, com fulcro na legislação aplicável, nas regras do instrumento convocatório e em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, especialmente ao seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como considerando o princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração Pública pode rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou por motivo de conveniência e oportunidade, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, decide nos termos que seguem.

Ressalta-se, ainda, a observância das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente quanto à necessidade de decisões administrativas motivadas, proporcionais e orientadas à segurança jurídica.

Diante disso, **DECIDE pelo NÃO PROVIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **A. J. DA SILVA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS – EPP** e **T N DE ALMEIDA SILVA**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa **PEMACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, por restar comprovado, nos autos, que sua proposta atende às exigências do edital, não havendo qualquer irregularidade quanto à alegada identificação indevida, tampouco comprovação de inexequibilidade dos preços ofertados.

**BIANCA MATIAS DE SOUZA**

Pregoeira da Comissão Especial de Licitações - COESP/SUPEL

Portaria n.º 73 de 16 de março de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Presidente**, em 08/04/2026, às 23:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71008154** e o código CRC **0EF8F104**.

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0025.002116/2025-61

SEI nº 71008154